



Parecer N.º 19/2023/CCJR

Referente à Mensagem N.º 14/2023 – Projeto de Lei Complementar N.º 3/2023 que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar n.º 50, de 1º de Outubro de 1998 e à Lei Complementar n.º 442, de 04 de novembro de 2011 dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a)

Dilmar Dal Bosco

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 11/01/2023 (fl.02), sendo aprovado o requerimento de dispensa de pauta em sessão plenária na mesma data, em seguida foi encaminhada a Comissão de Mérito para manifestação.

Ato contínuo, a propositura foi submetida à análise da Comissão Especial tendo sido exarado parecer favorável à sua aprovação, o qual foi devidamente aprovado pelo Plenário desta Casa de Leis.

De acordo com o projeto em referência, a finalidade é alterar e acrescentar dispositivos à Lei Complementar n.º 50, de 1º de Outubro de 1998 e à Lei Complementar n.º 442, de 04 de novembro de 2011 dá outras providências

O Autor apresentou justificativa nos seguintes termos:

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo a implementação de alterações na Lei de Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Mato Grosso, assim como em outras legislações estaduais correlacionadas.

De início, pontua-se que a propositura promove a valorização dos profissionais exercentes das funções de gestão pública escolar, quais sejam, os de Diretor Escolar, Secretário Escolar, Coordenador e Assessor Pedagógicos.

Com efeito, pelo presente projeto, propõe-se mudança do Anexo Único da Lei Complementar no 442, de 4 de novembro de 2011, com redimensionamento dos quadro funcional de cargos da rede estadual de ensino. Esta redução possibilita a implementação de outras medidas de melhoramento diretamente relacionadas ao



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



exercício das funções públicas atinentes à educação, notadamente para resolver dificuldades de alocação de professores e estimular o aumento dos índices de qualidade educacional no âmbito do Estado de Mato Grosso, o que, inegavelmente, mostra-se necessário ao efetivo atendimento das atuais necessidades curriculares da rede estadual de ensino.

Trata-se das seguintes alterações na Lei Complementar no 50/98, de 1o de outubro de 1998 (Lei de Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Mato Grosso): i) a implementação do regime integral para os exercentes das funções no art. 39 desta lei complementar e designados para Órgão Central, Diretorias Regionais de Educação, Núcleos Regionais de Educação e Conselho Estadual de Educação; ii) a flexibilização do regime de trabalho dos Professores da Educação Básica; e iii) a previsão de pagamento de gratificação por resultado aos profissionais da educação em parcela única anual.

As alterações estão em harmonia com os princípios e objetivos da Constituição Federal de 1988 e a Constituição do Estado de Mato Grosso e às normas constitucionais atinentes ao dever do Estado de garantir o acesso de qualidade à educação pública.

Por assim dizer, o projeto de lei pretende impulsionar melhorias nos indicadores de aprendizado do ensino público, através do redimensionamento de unidades educacionais, otimização da organização dos espaços escolares, dos números de vagas e alocação dos alunos que se enquadram na mesma etapa/modalidade, bem como através de estímulo financeiro ao desempenho dos profissionais de ensino.

Igualmente, a implementação de gratificação por resultado para todos os servidores públicos civis e militares, mediante o estabelecimento de metas, tem por objetivo a concretização do princípio da eficiência no serviço público.

Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto de lei à apreciação deste Parlamento, contando com a colaboração de Vossas Excelências para a sua aprovação.

Em seguida, os autos foram encaminhados para esta CCJR, sendo recebidos para a emissão de parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

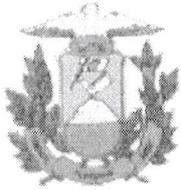
Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

A proposição promove alterações acrescenta dispositivos à Lei Complementar n.º 50, de 1º de Outubro de 1998 e à Lei Complementar n.º 442, de 04 de novembro de 2011 dá outras providências, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica alterado o Anexo Único da Lei Complementar no 442, de 4 de novembro de 2011, que passa a vigorar de acordo com o Anexo Único desta Lei Complementar.



Art. 2º Fica acrescentado o art. 39-A da Lei Complementar nº 50, de 1º de outubro de 1998, com a seguinte redação:

"**Art. 3º-A** Os Profissionais da Educação Básica do Estado, ocupantes das funções descritas no art. 39 desta lei complementar, e designados para Órgão Central, Diretorias Regionais de Educação, Núcleos Regionais de Educação e Conselho Estadual de Educação, nomeados na carreira no regime de 30 (trinta) horas semanais, terão um acréscimo de 10 (dez) horas semanais, ampliando excepcionalmente o seu regime de trabalho para 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único Será acrescido o percentual de 33,33%, sobre o subsídio do cargo da carreira, classe e nível, em que se encontram fixados aos servidores nas situações previstas no *caput*".

Art. 3º Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 36, da Lei Complementar nº 50, de 1º de outubro de 1998, com a seguinte redação:

"**Art. 36 (...)**

Parágrafo único Poderá o Professor da Educação Básica optar, além do regime de 30 (trinta) horas semanais, pelo regime de 20 (vinte) ou de 40 (quarenta) horas semanais, **o que será autorizado a depender da necessidade e da conveniência da unidade escolar, na forma do disposto nesta Seção**, sendo o subsídio pago proporcionalmente ao regime de trabalho em exercício".

Art. 4º Fica acrescentado o parágrafo único no art. 44, da Lei Complementar nº 50, de 1º de outubro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 44 (...)**

Parágrafo único Fica excetuada das vedações dispostas no *caput* deste artigo as gratificações anuais por eficiência e resultado".

Art. 5º Fica acrescentada a Seção IV e o artigo o 60-A no Capítulo II da Lei Complementar no 50, de 1º de outubro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Seção IV

Da Gratificação Anual por Eficiência e Resultado

"**Art. 60-A** O Poder Executivo fica autorizado a implementar, para os Profissionais da Educação Básica, a gratificação por eficiência e resultado em parcela única anual, limitado a 2 (duas) vezes o valor da classe e nível iniciais do cargo de concurso do professor com regime de 30 (trinta) horas semanais."

Art. 6º As despesas decorrentes das alterações promovidas pelos artigos 1º a 5º desta lei complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, autorizada a abertura de créditos adicionais



necessários ao seu atendimento, condicionados ao limite de despesas definido na Lei de Diretrizes Orçamentária.

Art. 7º Fica acrescentado o inciso IX ao art. 82, da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, com a seguinte redação:

"Art. 82 (...)

IX - gratificação por eficiência e resultado."

Art. 8º Fica acrescentada a Subseção XI ao Capítulo II do Título III da Lei Complementar no 04, de 15 de outubro de 1990, com a seguinte redação:

"SUBSEÇÃO XI

Da gratificação por eficiência e resultado

Art. 102-A O Poder Executivo fica autorizado a implementar, para os servidores públicos civis e militares, gratificação por eficiência e resultado em parcela única anual, limitado a 50% do subsídio da classe e nível iniciais do respectivo cargo."

Art. 9º As despesas decorrentes das alterações promovidas pelos artigos 7º e 8º desta lei complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria, autorizada a abertura de créditos adicionais necessários ao seu atendimento, condicionados ao limite de despesas definido na Lei de Diretrizes Orçamentária.

Art. 10 Compete ao Poder Executivo editar normas complementares necessárias ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 11 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Conforme demonstrado acima, a proposta em síntese promove adequações na estrutura dos servidores públicos lotados na Secretaria de Educação, modificando a carga horária dos Profissionais da Educação Básica do Estado, ocupantes das funções descritas no art. 39 desta lei complementar, e designados para Órgão Central, Diretorias Regionais de Educação, Núcleos Regionais de Educação e Conselho Estadual de Educação, nomeados na carreira no regime de 30 (trinta) horas semanais, terão um acréscimo de 10 (dez) horas semanais, ampliando excepcionalmente o seu regime de trabalho para 40 (quarenta) horas semanais.

Além da carga horária o Poder Executivo prevê um acréscimo no salário de 33,33% de modo a garantir a irredutibilidade salarial. Além disso dispõe sobre a autorização para implementar,



para os servidores públicos civis e militares, gratificação por eficiência e resultado em parcela única anual, limitado a 50% do subsídio da classe e nível iniciais do respectivo cargo

II.II – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões preliminares a serem analisadas, quais sejam: emendas, substitutivos ou projetos em apensos, entre outras matérias prejudiciais que integram o rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução n.º 677 de 20 de dezembro de 2006. Assim passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

A competência legislativa para a iniciativa de projetos de lei complementar que versam sobre servidores públicos, seu regime jurídico e concessão da gratificação integra o rol relacionado a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 39 da Constituição Estadual, *verbis*:

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título;

Cabe ressaltar, que esse dispositivo, face ao princípio da simetria, é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros do artigo 61 da Constituição Federal.

Dispõe ainda, a CE/MT, em seu artigo 25, que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre a matéria:

Art. 25 Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no Art. 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Outrossim, o objeto da propositura ao modificar matéria referente ao regime jurídico do servidor público efetivo da Secretaria Estadual de Educação está em conformidade e em linha com



a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que é pacífica e reiterada no sentido de que as regras concernentes ao regime jurídico dos servidores públicos não estão amparadas pelo direito adquirido, sendo suscetíveis a mudanças, a Constituição protege apenas a irredutibilidade salarial. Vejamos o que diz a Ementa da ADI 4461 de relatoria do Ministro Roberto Barroso.

“Ementa: Direito Constitucional e Administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Plano de cargos, carreira e remuneração da Polícia Civil do Estado do Acre. Conhecimento parcial. Improcedência do pedido. 1. Ação direta em que se discute a constitucionalidade da Lei nº 2.250/2009 do Estado do Acre, que instituiu plano de cargos, carreira e remuneração da Polícia Civil. 2. A petição inicial deve indicar “o dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações” (art. 3º, I, da Lei nº 9.868/1999). O descumprimento desse dever enseja o não conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade. 3. A jurisprudência do STF é pacífica e reiterada no sentido de que os servidores públicos não têm direito adquirido à imutabilidade de regime jurídico. Assim, a garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição não os protege contra leis que modifiquem as condições que regem a relação jurídica que estabelecem com a administração pública, desde que não haja redução de seus vencimentos ou subsídios. Precedentes. 4. O art. 8º, III, da Constituição não trata da necessidade de participação das entidades sindicais representativas de servidores públicos na reformulação de planos de cargos e remuneração que atinjam as categorias representadas. De toda sorte, o meio seria inadequado para a alegação de vício no ato normativo com fundamento na ausência de participação do sindicato, já que a ação direta não comporta a avaliação de elementos de prova. Precedentes. 6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida parcialmente e, nessa extensão, pedido que se julga improcedente, com a declaração de constitucionalidade dos arts. 12, 15, parágrafo único, 22, VI e VII, e 25 da Lei nº 2.250/2009 do Estado do Acre. Tese: “Os princípios constitucionais da segurança jurídica e da proteção ao direito adquirido não garantem aos servidores potencialmente afetados por alterações legislativas o direito à manutenção do regime anterior, desde que não haja ofensa à garantia da irredutibilidade de vencimentos”.

(ADI 4461, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe. 04/12/2019)

A Doutrina explica a repartição de competência legislativa e administrativa na Carta Magna nos seguintes termos:

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA PRIVATIVA da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o





desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) MENDES, gilmar ferreira. Curso de Direito Constitucional/gilmar ferreira mendes; paulo gonet branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933)

Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se - às vezes - do significado de competência **exclusiva** - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam sê-la. (Art. 21 da CF exclusiva da União; e art. 22 privativa), parte da doutrina, porém entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

Quanto à COMPETENCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local. (MENDES, gilmar ferreira. *Curso de Direito Constitucional / gilmar ferreira mendes; paulo gonet branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937*)

Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto o material.

Ante o exposto, verifica-se ser a propositura formalmente constitucional



II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, não vislumbramos ofensa aos preceitos constitucionais, isso porque a proposta ao promover alterações na legislação de servidores, vinculados ao próprio Poder Executivo, atua em conformidade com a sua autonomia e independência conferida pela Constituição Federal, no art. 2º.

A respeito da constitucionalidade material a doutrina especializada faz as seguintes e relevantes considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. (Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

É, portanto materialmente constitucional o projeto de lei.

II.V – Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à Juridicidade e regimentalidade, deve constar registrado que, em atenção à determinação do Art. 162 da Constituição do Estado de Mato Grosso e os artigos 172 a 175 no Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução N.º 677, de 20 de dezembro de 2006), está, a proposição legislativa, em pleno acordo com a Constituição Estadual, pois foram observadas as regras acerca da Iniciativa dos Projetos.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais, legais e regimentais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar N.º 03/2023, Mensagem N.º 14/2023, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 11 de 01 de 2023.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar N.º 3/2023– Mensagem N.º 14/2023 - Parecer N.º 019/2023/CCJR
Reunião da Comissão em 11 / 01 / 2023
Presidente: Deputado Dilmar Dal Basso
Relator (a): Deputado (a) Dilmar Dal Basso

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar N.º 3/2023, Mensagem N.º 14/2023, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	